



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 212/02**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 12.04.2002**

**PROCESSO Nº 1/1462/01**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200101939**

**RECORRENTE: Souto Irmão e Cia. Ltda.**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA:** Falta de apresentação de GIM. Infringência ao art. 277 do RICMS. Uma vez intimada a autuada para que apresente a GIM, e não o fazendo no prazo de 05 dias, a apresentação extemporânea após a lavratura do AI não está amparada pelo princípio da espontaneidade. Penalidade do art. 878, inc. VI, alínea "b" do Dec. 24.569/97. Recurso improvido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Acusação fiscal de falta da GIM referente aos meses de Novembro e Dezembro/2000 e Janeiro/2001.

Segundo o relato do AI, o contribuinte foi intimado para apresentar os referidos documentos, não o fazendo no prazo legal. A penalidade sugerida pelos autuantes é a do art. 878, inc. VI, alínea "b" do Dec. 24.569/97.

Processo instruído com a OS nº 2001.02974 e termo de intimação.

Decretada a revelia, o julgamento singular confirma a acusação fiscal, reconhecendo a infração da Autuada ao art. 277 do RICMS, e acatando a penalidade sugerida pelos Autuantes.

Uma vez intimada da decisão condenatória, apresenta a Autuada recurso voluntário de fls. 14 a 23., através do qual pugna pela nulidade da ação fiscal, ou em sendo esta ultrapassada, roga a improcedência do feito.

O parecer da Consultoria Tributária, devidamente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, concorda com a condenação em todos os seus termos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

A Autuada é acusada de não apresentação da GIM referente aos meses de Novembro e Dezembro/2000 e Janeiro/2001, apesar de regularmente intimada para fazê-lo em 05 (cinco) dias, conforme termo de fl. 04.

A ação fiscal foi decorrente da Ordem de Serviço nº 2001.02974, também presente aos autos à fl. 03.

Mui acertadamente a Julgadora de 1ª Instância reconhece a procedência do AI, condenando a Autuada às penalidades do art. 878, inciso VI, alínea "b" do Dec. 24.569/97, ante a patente infringência ao art. 277 do mesmo diploma legal, que estatui a obrigatoriedade da apresentação mensal das GIM por parte de todos os estabelecimentos regularmente inscritos como contribuintes do ICMS.

O recurso voluntário interposto pela Autuada nada traz que combata a acusação fiscal. Pelo contrário, confirma a omissão e a apresentação extemporânea da GIM somente de Janeiro de 2001, e assim mesmo só no mês de Maio daquele ano, tempo em que já havia sido lavrado o AI *sub occulis*, o que foi feito em 23 de Março de 2001, portanto antes da extemporânea apresentação. Tal fato põe por terra toda a argumentação do recurso voluntário, que tem como base suposta violação ao princípio da espontaneidade, o que geraria a nulidade do feito fiscal.

Ora, se o contribuinte foi intimado em Fevereiro de 2001 a apresentar as GIM de Novembro, Dezembro de 2000 e Janeiro de 2001, não o fazendo dentro do prazo legal, caberia aos agentes do Fisco a lavratura de auto de infração, o que foi feito em Março de 2001. O fato da Autuada haver apresentado somente a GIM de Janeiro de 2001 em Maio daquele ano, conforme relatado em sua peça recursal, portanto bem após o prazo inicial, assim como posteriormente à autuação, apenas confirma a total procedência da ação fiscal.

Destarte, deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, não podendo prosperar o recurso voluntário, devendo ser confirmada a decisão condenatória proferida em sede de juízo monocrático, por infração à norma do art. 277 do Dec. 24.569/97, como bem pronunciou-se a douta PGE, razão pela qual voto para que se conheça do recurso voluntário, negue-se-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente Souto Irmão e Cia. Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo Contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

Jose Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

Jose Mirtonio Cotares de Melo  
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO